

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Acrescenta o §4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do contrabando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....

.....
..§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) no contrabando ou descaminho de equipamentos médicos e hospitalares.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), só em 2022 estima-se que o Brasil perdeu R\$ 410 bilhões por conta do mercado ilegal, que afeta diversos setores da indústria produtiva nacional. Trata-se de uma cifra que impressiona e que demonstra ainda que o Brasil precisa combater fortemente o contrabando em todas suas frentes, seja no fortalecimento da segurança nas fronteiras, portos, estradas e aeroportos, seja no aumento da fiscalização aduaneira da Receita Federal, como também da atualização da legislação específica.

Este Projeto de Lei propõe aumentar a pena de contrabando ou descaminho de equipamentos médicos e hospitalares. Nossa ideia com essa proposição é atacar exatamente o aumento significativo de casos que envolvem esse



tipo de contrabando. E por se tratar de um tema sensível, envolvendo a saúde pública, entendemos pela necessidade de especificar na lei esse agravante de pena.

Há vários entraves no acesso a saúde no Brasil, principalmente na realização de exames médicos, seja por falta de profissionais e de equipamentos, que muitas vezes estão em manutenção ou com defeitos técnicos. E mesmo nesse contexto todo que envolvem essas dificuldades, há ainda esse agravante de no mercado estarem equipamentos ilegais no país, que foram trazidos por meio de contrabando ou que são resultados da pirataria. Isso além de prejudicar o cidadão que tem acesso a um equipamento irregular, impede ainda que o laudo médico tenha a real precisão.

Vale citar ainda o prejuízo para a indústria nacional, que produz o mesmo equipamento de forma legal e certificada e tem que competir com o contrabando que sabe se lá de onde tem sua origem.

Nos últimos anos, foram várias as operações da Polícia Federal que apreenderam equipamento médicos e hospitalares. Os números impressionam. Estima-se que aproximadamente 40% dos aparelhos de videolaparoscopia e endoscopia para exames e cirurgias minimamente invasivas no Brasil sejam ilegais.

Entre os possíveis problemas de um aparelho contrabandeado está a falta de garantia de qualidade e segurança. Eles podem provocar desde imprecisões no exame até mesmo infecções e queimaduras causadas por falta de manutenção adequada. Em muitos hospitais, são frequentes situações que favorecem o uso de equipamentos contrabandeados. Esses aparelhos, em geral, pertencem às equipes médicas, que os utilizam em procedimentos como cirurgias ortopédicas e ginecológicas, e os hospitais não tem como praxe cobrar dessas equipes documentos atestando a procedência do equipamento.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

